



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI N.º 5.457, DE 2005
(Da Sra. Perpétua Almeida)**

Dispõe sobre a instalação de portais detetores de metais, com tecnologia de Raios-X, nas penitenciárias de segurança máxima, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 4550/2004

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões - Art. 24, II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. É obrigatória a instalação de portais detetores de metais, equipados com tecnologia de Raios-X em todos os acessos de pessoal ao interior das penitenciárias classificadas como de segurança máxima, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo único. A verificação a que se refere o caput será aplicada a todas as pessoas cuja entrada for autorizada no estabelecimento penal, inclusive:

I – presos;

II – funcionários do estabelecimento penal;

III – visitantes, inclusive aqueles a serviço da Justiça e do Ministério Público;

IV – advogados;

V – prestadores de serviços.

Art. 2º. É obrigatória a verificação visual, sem prejuízo de outras formas de exame que forem consideradas necessárias à segurança, de todas as cargas que entrem ou saiam das penitenciárias de segurança máxima, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 dias a contar da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em depoimento prestado na Comissão Parlamentar de Inquérito que investiga o tráfico de armas, os Srs. Parlamentares tomaram conhecimento de que o acesso de armas de fogo, drogas e telefones celulares para dentro de estabelecimentos penais, mesmo aqueles classificados como sendo de segurança máxima, é feito rotineiramente, ainda que o ingresso de pessoas seja

verificado pelos portais detetores de metais usualmente empregados em portarias em prédios públicos e privados.

Segundo informação prestada por Delegado de Polícia de comprovada experiência em segurança penitenciária, esses portais têm a sua sensibilidade ajustada segundo as circunstâncias de sua aplicação. Em sua sensibilidade máxima, disparam até com chaves e botões metálicos, mas têm uma séria deficiência: sua ação pode ser mascarada pelos tecidos moles do corpo humano. Caso, por exemplo, sejam ajustados para disparar com um relógio de pulso, o portador pode evitar o disparo com o simples expediente de cobrir o relógio com a mão. Esta deficiência é explorada intensivamente nos acessos às penitenciárias, onde, segundo afirmou o depoente, mulheres visitantes levam para os presos telefones celulares que não são detectados por estarem inseridos na cavidade vaginal.

Questionado sobre a forma de evitar este ingresso clandestino, o depoente foi taxativo quanto à conveniência de emprego de portais de Raios-X, uma tecnologia ainda rara no País.

Sabemos dos prejuízos que podem ser causados por este ingresso clandestino de armas, drogas e telefones celulares em nossas penitenciárias: rebeliões, comércio ilícito, corrupção, capacidade de gerenciamento da criminalidade externa a partir das celas da prisão. Além de serem quantificados em número de mortes, estes prejuízos atestam e perpetuam a inutilidade das penas de privação de liberdade para os condenados considerados incorrigíveis. Há que se tomarem providências para evitar a continuidade desta estado de coisas, ainda que a um custo mais alto, pelo emprego de tecnologia de detecção mais sofisticada.

Em nosso entendimento, as mesmas circunstâncias que justificaram a edificação das chamadas penitenciárias de segurança máxima, também justificam o acréscimo de despesas decorrente do emprego dos portais de Raios-X, razão pela qual nos decidimos pela apresentação deste Projeto de Lei.

Na certeza de que a nossa iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e relevante para o ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2005.

Deputada PERPÉTUA ALMEIDA

FIM DO DOCUMENTO
